

Despacho n.º 4792/2005 (2.ª série). — Considerando que se encontra vago o lugar de chefe de divisão de Inventariação e Estruturação de Destinos, unidade orgânica criada pelo despacho n.º 1294/2004 (2.ª série), de 8 de Janeiro, do director-geral do Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2004, e integrada na Direcção de Serviços de Ordenamento e Estruturação de Destinos da Direcção-Geral do Turismo, criada nos termos do artigo 7.º da respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 8/2004, de 7 de Janeiro;

Considerando ainda que o licenciado João Pedro Oliveira Monteiro Filipe Portugal demonstra possuir a experiência e o perfil profissional adequados ao exercício daquele cargo, bem como competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo, como se evidencia através da nota curricular e profissional anexa ao presente despacho;

Considerando, finalmente, que o referido licenciado reúne cumulativamente os requisitos legais exigidos pelo artigo 20.º, n.º 1, conjugado com o artigo 35.º, n.º 6, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

Nomeio, ao abrigo do artigo 27.º, conjugado com o artigo 20.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, para o cargo de chefe de divisão de Inventariação e Estruturação de Destinos da Direcção-Geral do Turismo o licenciado João Pedro Oliveira Monteiro Filipe Portugal.

10 de Janeiro de 2005. — A Directora-Geral, *Cristina Siza Vieira*.

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome — João Pedro de Oliveira Monteiro Filipe Portugal;
Idade — 37 anos;
Naturalidade — Santa Maria de Belém, Lisboa.

2 — Formação académica:

1993 — licenciatura em Gestão de Empresas Turísticas, pelo Instituto Superior de Novas Profissões;
2004 — pós-graduação em Auditoria da Qualidade dos Serviços de Turismo, pelo Instituto Superior de Novas Profissões.

3 — Experiência profissional:

De Fevereiro de 1995 a Janeiro 2004 — exerceu funções no Gabinete de Apoio ao Investidor da Direcção-Geral do Turismo, onde desenvolveu actividades no âmbito do atendimento personalizado de potenciais investidores, na análise de projectos de investimento na área das actividades turísticas e na prestação de informação sobre os procedimentos administrativos e apoios financeiros;
Participou ainda como orador em diversas conferências e seminários em representação da Direcção-Geral do Turismo;
Nomeado em Março de 2000 representante da Direcção-Geral do Turismo na Comissão Municipal de Turismo de Vila Franca de Xira, pelo despacho n.º 102/2000/SET, de 22 de Fevereiro;
Janeiro de 2004 — tomou posse como chefe de divisão de Inventariação e Estruturação de Destinos da Direcção-Geral do Turismo, em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano (despacho n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 2004).

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 55/2005/T. Const. — Processo n.º 118/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Em 24 de Outubro de 2001, José Eduardo Martins dos Reis, melhor identificado nos autos, requereu a declaração de inexistência de causa legítima de não execução do acórdão proferido pelo pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo em 24 de Outubro de 2000 que anulou o despacho homologatório da lista do Conselho de Classes de Oficiais da Armada de ordenação para a promoção por escolha para o ano de 1995 ao posto de capitão-de-mar-e-guerra da classe de engenheiros maquinistas navais, promoção em que fora preterido.

Respondeu o Chefe do Estado-Maior da Armada que se reunira, em cumprimento do aí decidido, «a Comissão do Conselho de Classes de Oficiais (CCO), para promoção por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra da classe de engenheiros maquinistas navais, a fim de, com base exclusivamente no processo preparado para elaboração da lista de promoção para o ano de 95, reconstituir o parecer então emitido, pela consideração expressa de todos os factores de apreciação do mérito definidos no n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 21/94, de 8 de Janeiro, em relação aos oficiais na altura presentes à escolha»,

daí resultando de novo a preterição do requerente para os quatro lugares disponíveis.

Por Acórdão de 14 de Janeiro de 2003, a 2.ª Subsecção da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo decidiu julgar finda a execução pretendida por o acórdão do pleno «já ter sido executado».

Insatisfeito, o recorrente apresentou recurso para o pleno da Secção, invocando, designadamente, «que a decisão que a ER emitiu para executar os citados acórdãos continua a não considerar o critério da alínea d) do n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 21/94, ao considerar 18 avaliações ao recorrente e 20 aos restantes candidatos», pelo que «[a]o aceitar o entendimento do acórdão recorrido, teremos de considerar a norma contida no n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 21/94 como inconstitucional e atentatória da igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei — artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.»

Por Acórdão de 27 de Novembro de 2003, o pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo deliberou, em conferência, negar provimento ao recurso, citando, no que ora importa, o decidido pela Subsecção para concluir que *ad impossibilia nemo tenetur*:

«Das informações de oficiais a promover [...] resulta que, em igual período de tempo, relativamente ao recorrente apenas constam 18 informações, enquanto relativamente aos outros quatro candidatos seleccionados constam 20, mas também sucede que outros candidatos há dos quais constam apenas 17 e 19 informações. E esta discrepância existe porque ao recorrente não foram dadas informações em Janeiro de 1984 e em Janeiro de 1987, por o mesmo não ter sido observado [...], caso lhe tivessem sido dadas estaria perfeito o número de 20 informações.»

2 — Inconformado, interpôs o recorrente o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, para apreciação da questão da conformidade constitucional «da norma contida no n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 21/94, de 8 de Janeiro, por violação do artigo 13.º (princípio da igualdade) da Constituição da República Portuguesa», concluindo assim as suas alegações:

«I) O recorrente suscitou a inconstitucionalidade da norma contida na alínea d) do n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 21/94, de 8 de Janeiro, que se extrai da interpretação que o Supremo Tribunal Administrativo lhe deu no acórdão recorrido em que aplicou a referida norma.

II) Entendeu o acórdão recorrido que foi correctamente aplicado o disposto no n.º 2, alínea d), do n.º 2.º da Portaria n.º 21/94 ao valorar 18 avaliações individuais periódicas e extraordinárias na candidatura do recorrente, enquanto aos oficiais escolhidos, promovidos no concurso, classificados à frente do recorrente, foram consideradas 20 avaliações individuais periódicas e extraordinárias.

III) Aceitar-se tal interpretação significaria a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2, alínea d), do n.º 2.º da Portaria n.º 21/94, por violação do princípio da igualdade contido no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição.

IV) Perante uma situação concreta em que os candidatos a concurso se apresentam, sem culpa sua, com diferente número de avaliações, não pode o critério definido pela norma sindicada prejudicar os candidatos que se apresentam com menos avaliações do que os outros.

V) Deveria a norma sindicada estabelecer uma forma igualitária de apreciação da desigualdade constatada, sem culpa sua, entre os candidatos.

VI) Se há candidatos que, sem sua culpa, foram sujeitos a menos avaliações que outros candidatos, não podem aqueles ver considerado valorativamente para o concurso o número de avaliações que excedesse a quantidade apresentada pelos outros.

VII) Da aplicação da lei — do critério definido pela norma sindicada — resultou uma desigualdade objectivada no resultado do concurso: a promoção daqueles que possuíam mais avaliações que os restantes.

VIII) Se a norma sindicada não contivesse uma inconstitucionalidade material, atentatória do princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos pela lei, aplicada pelas instituições em causa (o Chefe do Estado-Maior da Armada e o Tribunal recorrido), na aplicação da mesma não poderiam ser consideradas as 20 avaliações de uns, em confronto com as 18, 17 ou 19 de outros.

IX) A norma é materialmente inconstitucional porque indutora da desigualdade de tratamento e de resultados de aplicação da lei.

X) Estando em causa situações de facto desiguais — diversidade do número de avaliações individuais existentes e valoradas no concurso para os candidatos — a lei (e as entidades que a aplicaram — o Chefe do Estado-Maior da Armada e o Tribunal recorrido) tratou-as de forma igual, sem realizar uma discriminação positiva: nunca poderiam ser valoradas de forma igual a existência para uns candidatos de 20 avaliações e de número inferior para outros.